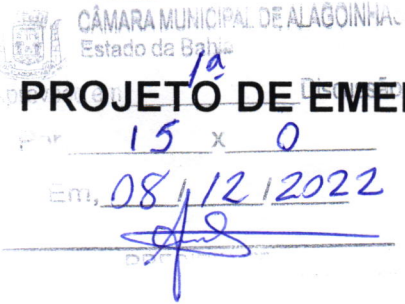
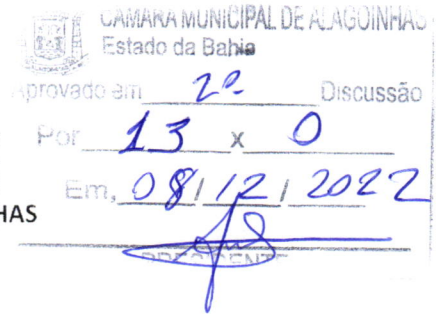


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2022.

“ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, MODIFICANDO O ‘ORÇAMENTO IMPOSITIVO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 44, caput da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova, promulga e manda publicar a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do § 10, no artigo 122, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º no artigo 123 e o § 3º no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 – Os Projetos de Lei relativos.....”

§ 10 – As emendas impositivas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) acrescida de um décimo a cada ano, a partir do ano de 2024, da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

“Art. 123 – A execução do orçamento do Município.....”

§1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo 10 do artigo 122, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do Art. 221, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10, do art. 122, em montante correspondente a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, acrescida de um décimo a cada ano, a partir do ano de 2024, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;

